## PROJETO DE LEI Nº, DE 2007 (Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Acresce parágrafo ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro dispondo sobre a destinação de multas arrecadadas por infrações de estacionamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"	4rt.	320	)	 	 	 	 	 
§	1°			 	 	 	 	 

§ 2º O valor total arrecadado por multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento cometidas em frente a instituições de ensino será revertido em benefício de melhorias das instalações de escolas públicas de primeiro e segundo graus.". (NR)

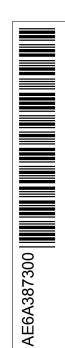
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

oficial.

As grandes cidades brasileiras e as regiões metropolitanas apresentam diversos problemas urbanísticos e um dos mais importantes refere-se ao trânsito. As principais ruas e avenidas estão cada vez mais congestionadas e, muitas vezes, não têm condições de serem ampliadas devido aos espaços restritos e aos elevados custos de desapropriação. Além disso, o número de veículos vendidos é cada vez maior e poucos são retirados de circulação. As vagas ao longo dos meios-fio, ademais de insuficientes, são desaconselháveis, para permitir maior fluidez do trânsito, principalmente durante os horários de pico.

As instituições de ensino sofrem, diariamente, essa dificuldade e os principais responsáveis são pais negligentes que estacionam em fila dupla ou em vagas proibidas, durante o tempo que acham necessário para esperar a saída dos filhos. Essa atitude de incivilidade afeta quase todos os outros condutores e a aplicação das multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro é o melhor caminho para coibir o problema.



Entendemos que os recursos arrecadados com multas de trânsito decorrentes de infrações de estacionamento cometidas em frente a instituições de ensino podem ser usados em melhorias das instalações das escolas públicas de primeiro e segundo graus. Para isso, estamos apresentando este projeto de lei, como um aprimoramento ao Código de Trânsito Brasileiro, esperando contar com o apoio dos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR